



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	1/1/97
Cod.	GID00197

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 2.992/94 - GT

RECLAMAÇÃO Nº 485-6/190 - MS (94.9004303-6)

RECORRENTE : COMUNIDADE INDÍGENA SETE CERROS
RECLAMADO : JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : EXMº SR. MINISTRO NERI DA SILVEIRA

**RECLAMAÇÃO. ART. 156 RI/STF. PRESERVAÇÃO DE
COMPETÊNCIA DO STF.**

- Inviável o processamento de cautelar em julgo de 1º grau, para impugnar ato do Exmº Sr. Presidente da República, que na via do mandado de segurança arrai a competência para a Excelsa Corte. Aplicação do art. 1º § 1º, da Lei 8.437/92.
- Invasão de competência do Col. Supremo Tribunal Federal.

A presente RECLAMAÇÃO ajuizada pela Comunidade Indígena Sete Cerros pretende "preservar a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a matéria abrangentemente contida no Decreto do Presidente da República, de 01.10.93, o qual deu aplicabilidade ao Decreto nº 22/91, previsto no Art. 19 da lei nº 6.001/73, e regulamentador do disposto no caput e § 1º do Art. 231, da Constituição Federal."

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 2.992/94 - GT

2

2. A Reclamante pleiteia liminarmente o sobrestamento das ações em curso na 2ª Vara Federal de Campo Grande ou a suspensão da eficácia da liminar concedida na Cautelar Inominada.

3. O despacho de fls. 223, proferido pelo eminente Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, concede a liminar, pelos seguintes fundamentos:

"Vistos, defiro a medida liminar pleiteada pela Comunidade Indígena de Sete Cerros, reclamante, determinando o sobrestamento, até o julgamento final desta reclamação, das ações em curso na 2ª vara, da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, em que requerente Sattin S.A. - Agropecuária e Imóveis e requeridas FUNAI e União Federal, relativas ao imóvel rural denominado "Fazenda Injú Guaçú", localizado no Município de Coronel Sapucaia, no referido Estado, e objeto da matrícula nº 664, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Amambai, MS.

Faço-o, tendo em conta os fundamentos da presente reclamação, de fls. 2/14, bem assim diante da circunstância de tramitar, no STF, o Mandado de Segurança nº 21.892-4, de que sou relator, requerido pela SATTIN S.A. - Agropecuária e Imóveis, tendo como impetrado o Presidente da República e litisconsorte passivo a FUNAI, em que se impugna o ato pelo qual foi homologada a "demarcação administrativa da área indígena Sete Cerros", localizada no Município de Coronel Sapucaia, MS. (Decreto de 1º.10.1993).

4. Observa a Reclamante que pelo Decreto, de 1ª de outubro de 1993, foi homologada a demarcação da Área Indígena de Sete Cerros sobre 8.584 hectares de terras do Município de Coronel Sapucaia, MS.

5. Alega que o referido Decreto presidencial teve seus efeitos suspensos em razão de liminar deferida pela MMa. Juíza da 2ª Vara Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 2.992/94 - GT

3

de Campo Grande, impedindo a que os membros da Comunidade Indígena ocupem a área demarcada.

6. Aduz que tal medida configura usurpação da competência constitucional do STF, in verbis:

"Ora, se a SATTIN SIA pretendia acautelar-se contra ato previsto em lei, que só poderia ser praticado por autoridade específica, no caso o Presidente da República, o juízo natural teria que ser aquele previsto pela Constituição Federal - o Supremo Tribunal Federal, através de procedimento específico. Tanto a própria empresa reconhece este fato, que posteriormente resolveu impetrar o MS nº 21892-4, ora em curso perante essa 2ª Turma, contra o mesmo Decreto de 01/10/93 do Presidente da República, que homologou a demarcação da Área de Sete Cerros (Doc. 16).

No MS nº 21892-4, após descobrirem sobre várias ações judiciais existentes em torno da Área Indígena de Sete Cerros e, surpreendentemente, afirmarem estar o Presidente da República proibido de homologar a demarcação da mesma pela decisão liminar exarada pelo juízo de 1ª instância, concluem pela ilegalidade do ato impugnado, entendendo vulnerada a garantia do seu direito de propriedade e requerendo, ao final, a cessação dos efeitos do citado Decreto.

Alinhando as cópias da inicial e das decisões na Cautelar em questão com a causa de pedir e o pedido formulado no writ 21892-4, temos então a simetria de todos, sintonizados pela finalidade última: suspender e afastar os efeitos do reconhecimento oficial do caráter indígena da Área de Sete Cerros, consubstanciado no Decreto de 01/10/93 do Presidente da República.

Ora, o Art. 1º, § 1º da lei 8.437/92 assim estabelece:

"Não será cabível no juízo de 1º grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal."

Entendeu o legislador que quando a autoridade a qual expediu determinado ato merecer o privilégio de foro, as

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 2.992/94 - GT

4

segurado pela Constituição, esse mesmo privilégio consistirá em óbice a eventuais cautelas suspensivas por julgamentos incompetentes para o remédio constitucional. Não seria compreensível que uma autoridade, cuja competência estabelecida na Constituição não alcança, por exemplo, atos específicos do Presidente da República, a este venha impor decisões, ainda que respeitáveis, usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal.

O ilustre processualista Galeno Lacerda, ao examinar as semelhanças e diferenças entre mandado de segurança e ação cautelar em matéria constitucional e processual, assim se pronuncia:

"embora não se apliquem às ações cautelares as regras de competência absoluta por prerrogativas de função, específicas para o mandado de segurança, porque naquelas a pessoa da autoridade não está em causa, e sim o ato do ente público ou da pessoa jurídica por esta representada, ou responsável por seus atos, a verdade é que quando a cautelar consistir na suspensão do ato, as liminares no mandado e na ação cautelar terão o mesmo efeito e se dirigem diretamente contra a autoridade. Por este motivo, por coerência com o sistema constitucional e respeito ao princípio de harmonia dos poderes, não se admitirá, por exemplo, que juiz de 1º grau suspenda em ação cautelar ato do Presidente da República, embora possua decretar-lhe a nulidade em ação ordinária movida contra a União." (Comentários ao CPC, VIII Vol., Tomo I, pág. 187) - (grifamos)

A medida cautelar não é, pois, sucedâneo do mandado de segurança. Contra ato supostamente ilegal ou abusivo de autoridade, o legislador criou o remédio adequado: o writ of mandamus. No caso em tela, a adoção da medida cautelar em substituição ao remédio constitucional, e mais ainda a concessão de liminar pleiteada, importam, singelamente, invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, pois que o seu objeto é ato de autoridade não jurisdicionada a juiz de 1º grau." (fls. 07/09)

7.

Alega, mais adiante, a suplicante:

"Pela via ordinária, porém, não se pode jamais o interessado sustar liminarmente os efeitos do decreto de homologação. Pode tão somente discutir o pretensão domínio. Trata-se de usar o remédio jurídico sem subversão à competência originária do Supremo Tribunal Federal para discutir a validade do ato presidencial. Além disso, a dis-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 2.992/94 - GT

5

cussão no Juízo monocrático acerca do domínio há que, a priori, enfrentar a nulidade prevista no Art. 231, § 6º da Constituição:

"São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo (terras tradicionalmente ocupadas pelos índios), ou a exploração..." (grifos e parênteses nossos)

Sendo assim, no caso em tela, a SATTIN S.A. certamente optou pelo artifício da cautelar inominada com o intuito de conseguir um juízo mais favorável. Indevidamente, forçou o deslocamento para instância inferior da atribuição constitucional afeta à Corte Suprema, diante da probabilidade de ter por ela denegada a via apropriada a seu pedido - o writ of mandamus.

Importa acrescentar, que incorreu em erro também a douta Juíza de 1º grau ao conceder o pedido liminar pleiteado naquela Cautelar Inominada, obstando a eficácia de atos de autoridades a ela não jurisdicionadas. Mesmo antes da homologação da demarcação da Área Indígena já não podia ela pretender desconstituir a Portaria nº 602 do Ministro da Justiça - o que compete exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça. Nem se falar, então, do decreto do Presidente da República aqui tratado.

Não só por isso errou a Exmª julgadora, mas também porque, ao conceder a liminar, antecipou decisão que poderá enfim contrapor-se à que vier a ser ditada no exercício da exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, quando julgado o MS nº 21892-4, em curso nessa 2ª Turma (que, repita-se, busca justamente anular os efeitos do decreto presidencial de homologação). No Mandado de Segurança trazido à apreciação dessa Corte restará definida a legalidade ou não do ato-mor originário de todas as controvérsias aqui arroladas - o decreto presidencial que homologou a demarcação da Área Indígena de Sete Cerros. Em virtude disso, a ele têm que estar vinculadas as demais ações e decisões referidas." (fls. 10)

8. As informações ofertadas pela digna autoridade representada constam de fls 334/391. Nelas está consignado que a concessão da liminar na ação cautelar intentada pela SATTIN S.A. contra a FUNAI, para o fim de assegurar à autora a manutenção na posse da área, até decisão final da causa, bem como suspender os trabalhos demarcatórios e a não autorizar o

MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 2.992/94 - GT

6

ingresso de índios no local, dentre outras razões ou motivos, foram ditadas pelos seguintes fundamentos, in verbis:

"É que, restou demonstrado nos autos, ter a FUNAI desencadeado o processo administrativo, tendente à demarcação das terras tidas como indígenas, sem dar ciência à autora da cautelar, apesar de saber ser essa empresa detentora, há longos anos, de títulos de domínio sobre a área, expedidos pelo Estado de Mato Grosso, e mesmo a despeito de reconhecer a posse privada sobre o bem, com o desenvolvimento de inúmeras atividades produtivas e com manutenção de diversas famílias e empregados no local, sendo que essa ausência de cientificação persistiu durante toda a tramitação do feito na esfera administrativa.

Desta maneira, ao término do procedimento administrativo, veio a ser expedida Portaria Ministerial, que culminou por declarar como sendo de posse indígena o imóvel denominado Sete Cerros, cujos títulos dominiais encontram-se em nome da autora de cautelar, além de ter determinado a execução dos trabalhos de delimitação no local, proibindo, também, o trânsito ou permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro, fotocópia em anexo.

*Portanto, verifica-se que, sem observância dos **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**, bem como do **DEVIDO PROCESSO LEGAL**, foi, através do processo administrativo, espoliada a autora de terras que possuía com base em títulos de propriedade, e onde estava por si e seus antecessores desde 1926, portanto há décadas, exercendo atividades produtivas." (fls. 351/352)*

9.

, Referidas Informações assim concluem:

"Em conclusão, a competência para conhecer e julgar as causas referenciadas nestas informações é do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, tendo em vista o disposto no artigo 109, XI, da Constituição Federal, vez que versam sobre direitos indígenas, não sendo, ademais, de inadmitir-se a utilização de medidas cautelares, tendo em vista que de outra maneira estaria havendo um impedimento de acesso ao Poder Judi-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 2.992/94 - GT

7

ciário, posto que, nessas circunstâncias, somente poderia haver a utilização de mandado de segurança, o que apresenta-se incabível, face a questão necessitar de dilação probatória, inclusive de exame pericial, para verificação de se tratar ou não de terras indígenas.

Ademais, a liminar concedida somente teve o sentido de permitir, em primeiro lugar, fosse reverenciados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e também para ensejar o trâmite regular da ação, viabilizando, assim, a ocorrência de prova segura de ser ou não a área indígena, posto que, até o momento, existem posições antagônicas, com indícios de legitimidade da apropriação das terras por ambas as partes, pelo que, até para a manutenção do estado da fato atual da lide, tornava-se imperioso o não ingresso da população indígena no local." (fls. 390/391)

10. Às fls. 527, em virtude de provocação da SATTIN S.A. (fls. 497/498) e ouvidas a Reclamante (fls. 521/522) e a FUNAI (fls. 524/525), o eminente Relator exara despacho asseverando que "nada há a prover nos termos pleiteados na petição de fls. 497/498.

11. Afigura-se-nos fundada a Reclamação dirigida a esta Corte.

12. Nos termos do art. 156 do RISTF a reclamação só é suscetível de acolhimento em duas hipóteses: para preservar a competência da Excelsa Corte ou para garantir a autoridade de suas decisões.

13. In casu, a medida tem como escopo fundamentalmente preservar a competência do Supremo Tribunal Federal, cassando-se a decisão proferida em 1ª instância, para o fim de resguardar a ordem jurídico-processual, uma vez que a mencionada liminar fora concedida na 2ª Vara Federal em Campo Grande, em Ação Cautelar Inominada, impugnando ato do Exmº Sr,

Nº 2.992/94 - GT

8

Presidente da República, objeto do Mandado de Segurança nº 21.892-4, em curso na 2ª Turma da Excelsa Corte.

14. Aliás, a exordial traz à baila julgamento recente, do Col. Supremo Tribunal Federal que, em caso semelhante, houve por bem acatar a representação, por entender caracterizada a invasão de jurisdição. É o que se apreende da ementa do acórdão relatado pelo eminente Ministro PAULO BROSSARD:

"EMENTA: "Reclamação, Preservação de Competência do STF. Art. 156 RI/STF.

Suspensão pelo Presidente do Tribunal de Justiça Estadual de liminar concedida por Desembargador-Relator em mandado de segurança originário. Procedimento não previsto em lei. Impossibilidade.

Suspensão de Segurança. Instrumento apropriado expressamente previsto em lei: Arts. 4 da lei 4.348/64, Art. 25 da Lei 8.038/90 e Art. 297 do RI/STF.

Competência perante as cortes superiores. Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, Art. 4 da lei 4.348/64. Se a causa tiver por fundamento matéria constitucional compete ao presidente do Supremo Tribunal Federal, se o fundamento for de ordem infraconstitucional a competência é do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Art. 25 da Lei 8.038/90.

Procedência do pedido, por invasão de jurisdição, com a consequente cassação do despacho do Presidente do Tribunal de Justiça, que suspendeu a execução da liminar deferida pelo Relator do mandado de segurança, e avocação do procedimento, no qual foi formulado o pedido de suspensão, para que seja submetido ao conhecimento do Presidente do STF. " (RCL 443 - PI, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 08/10/93, pág. 21011) - (grifamos)." (fls. 11)

Isto posto, opina-se pela procedência da presente Reclamação para, preservando-se a competência da Excelsa Corte, sejam

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nº 2.992/94 - GT

9

suspensas definitivamente as ações cautelares indevidamente suscitadas perante a 2ª Vara Federal em Campo Grande. Ações, aliás, iniludivelmente incabíveis face aos expressos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 8.437, de 30.06.92.

Brasília, 08 de novembro de 1994

MARIA DA GLÓRIA FERREIRA TAMER
Subprocuradora-Geral da República

APROVO:

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA